

PROCESSO N°  
-93/17-

REG. PROC. N°  
-06-

FL. 1  
FOLHA N°  
-25v-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de Lei nº 72/17

Dispõe sobre o direito de toda pessoa ter um acompanhante nas

Consultas Médicas em toda a Rede Pública e Hospitais do Município  
de Leme.

Autor: de Ellan Ricardo da Paixão.

### AUTUAÇÃO

Aos 1º (primeiro) dias do mês de junho de 2017.  
autuo o P.L. nº 72/17 em frente.

Eu,

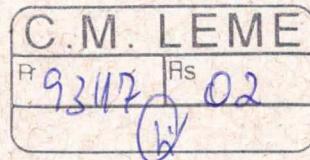
, subscrevi

A.L. 70117



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 72/2017**



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

01/06/2017 15:05:13

Protocolo Nro: 1993 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária / nº 72

Data Inserção: 01/06/2017

**“ Dispõe sobre o direito de toda pessoa ter um acompanhante nas Consultas Médicas em toda a Rede Pública e Hospitais do Município de Leme. ”**

**Art. 1º** - Toda pessoa, atendida em consulta médica pelo Sistema Único-SUS do Município de Leme, tem o direito de ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança.

**§ 1º** - O direito ao acompanhante em consultas medica, será em postos de saúde, prontos socorros, pronto atendimento (PA) e unidades ambulatoriais.

**§ 2º** - O acompanhante prestará as informações necessárias ao atendimento, sempre que o paciente estiver impossibilitado de prestá-las.

**Art. 2º** - É vedada ao acompanhante:

I - Impedir, dificultar ou prejudicar a atuação dos profissionais da unidade de atendimento.

II - Acompanhar qualquer outro procedimento médico que não seja consulta, salvo quando houver necessidade, o qual será solicitada a sua presença pelo profissional que irá realizar o procedimento ou por recomendação.

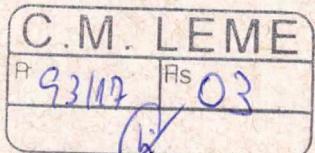
# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 93119  
fls 25, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 1º de Julho 02 de 2017  
Funcionário 02



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único – Não sendo necessária a presença do acompanhante na realização de qualquer procedimento médico além da consulta, este deverá aguardar no recinto de espera da unidade de saúde.

Art. 3º - Em todos os locais, em que se realizam consultas médicas para usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, será afixada placa informando o direito dos pacientes em ter acompanhante na consulta.

Art. 4º - O profissional ou os profissionais da área da saúde, o qual deu ou deram motivo a não observância do disposto na presente Lei, cometerá infração de natureza grave, assim prevista no inciso III do artigo 139, da Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de dezembro de 2009, estando sujeitos às sanções disciplinares previstas na Secção III do Capítulo VII, do mesmo dispositivo legal, após o devido processo legal, devidamente instaurado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

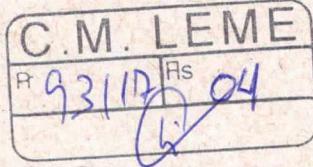
Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 01 de junho de 2017.

**Ellan Ricardo da Paixão  
Vereador**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição, vem para contribuir com o atendimento na rede de saúde em nosso município.

Tal medida vem atender o que é solicitado por vários municípios que usam a rede municipal de saúde para curar suas enfermidades, porém que, em muitas vezes e por motivos, até mesmo transitório, não podem se comunicar de forma clara com o profissional que realiza o atendimento, motivo pelo qual se faz necessária a presença de um acompanhante que possa auxiliá-lo e assim, facilitando até mesmo o diagnóstico do paciente.

Desta maneira, submeto a presente proposta à análise do Egrégio Plenário para a devida deliberação, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 01 de junho de 2.017.

**Ellan Ricardo da Paixão  
Vereador**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em \_\_\_\_\_

PRESIDENTE



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 93117	Rs 05
mg	

**PROJETO DE LEI Nº 72/2017**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o direito de toda pessoa ter, um acompanhante nas Consultas Médicas em toda a Rede Pública e Hospitais do Município de Leme”.

**AUTORIA:** Vereador Ellan Ricardo da Paixão

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre o direito de toda pessoa ter, um acompanhante nas Consultas Médicas em toda a Rede Pública e Hospitais do Município de Leme.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quantos os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
93/17 R\$ 06  
mo

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

(...)

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:

**"Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."**

.”  
(...)

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, sendo o presente Projeto de Lei legal, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, I, II e IV do RI).

Para aprovação do Projeto da Lei nº 72/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 72/2017.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 93/17	Rs 07
m/	

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 01 de junho de 2017.

  
**Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 201.427



Ao Expediente

05 / 06 / 2017



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) Gc.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

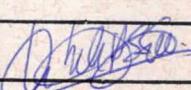
P.U.O.P.S.

Em 05 / 06 / 17

**VISTA**

Em 06 de Junho de 2017

Com vista às comissões

Funcionário 



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 93/17	Rs. 08
mg	

## PROJETO DE LEI nº 72/2017

**EMENTA:** "Dispõe sobre o direito de toda pessoa ter um acompanhante nas Consultas Médicas em toda a Rede Pública e Hospitais do Município de Leme".

**AUTORIA:** Vereador Ellan Ricardo da Paixão

### PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e**

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ellan Ricardo da Paixão, que busca autorização legislativa para dispor sobre o direito de toda pessoa ter um acompanhante nas Consultas Médicas em toda a Rede Pública e Hospitais do Município de Leme.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores, Lei Orgânica e Regimento Interno.

3-) Assim, estando bem redigido e instruído, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

4-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque por diversas oportunidades é solicitado pela população que, por vários motivos não conseguem se comunicar de forma clara e adequada com o profissional que realiza o



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 93117	Rs 09
ma	

atendimento, sendo necessário um acompanhante, visando o auxílio, bem como a facilitação de um diagnóstico correto.

5-) Para as Comissões de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 08 de junho de 2017.

Pela Comissão C. J.e R.

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

Elias Eliel Ferrara  
Presidente

Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes  
Secretário

Pela Comissão C. S. C. L. e T

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

Ricardo de Moraes Canata  
Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**A Ordem do Dia**

19/06/2017

**PRESIDENTE**

<b>C. M. LEME</b>	
P 93/17	Rs 10
m/	

PROJETO DE LEI Nº 72/17, aprovado por unanimidade em 1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> votação.

Em 19 de junho de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 72/2017

**“ Dispõe sobre o direito de toda pessoa ter um acompanhante nas Consultas Médicas em toda a Rede Pública e Hospitais do Município de Leme. ”**

Art. 1º - Toda pessoa, atendida em consulta médica pelo Sistema Único-SUS do Município de Leme, tem o direito de ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança.

§ 1º- O direito ao acompanhante em consultas médica, será em postos de saúde, prontos socorros, pronto atendimento (PA) e unidades ambulatoriais.

§ 2º- O acompanhante prestará as informações necessárias ao atendimento, sempre que o paciente estiver impossibilitado de prestá-las.

Art. 2º- É vedada ao acompanhante:

I - Impedir, dificultar ou prejudicar a atuação dos profissionais da unidade de atendimento.

II - Acompanhar qualquer outro procedimento médico que não seja consulta, salvo quando houver necessidade, o qual será solicitada a sua presença pelo profissional que irá realizar o procedimento ou por recomendação.

Parágrafo único – Não sendo necessária a presença do acompanhante na realização de qualquer procedimento médico além da consulta, este deverá aguardar no recinto de espera da unidade de saúde.

Art. 3º - Em todos os locais, em que se realizam consultas médicas para usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, será afixada placa informando o direito dos pacientes em ter acompanhante na consulta.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

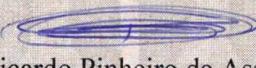
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - O profissional ou os profissionais da área da saúde, o qual deu ou deram motivo a não observância do disposto na presente Lei, cometerá infração de natureza grave, assim prevista no inciso III do artigo 139, da Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de dezembro de 2009, estando sujeitos às sanções disciplinares previstas na Secção III do Capítulo VII, do mesmo dispositivo legal, após o devido processo legal, devidamente instaurado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Leme, 20 de junho de 2017.

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente